



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.005220/2001-28  
Recurso nº. : 135.712  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : CARLOS AÉCIO RANGEL SILVA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.781

**NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA - LANÇAMENTO** - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida a oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos.

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** - Deixa-se de declarar a nulidade da decisão de primeira instância quando nela estiverem presentes os pressupostos exigidos pelos artigos 28, 29 e 31 do Decreto nº 70.235/1972.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

**PROVA** - Todas as informações contidas em escritura pública de compra e venda, registrada em cartório, são tidas como verdadeiras. Para a desconsideração da data da alienação ali indicada, cabe ao contribuinte provar que as informações prestadas e testemunhadas por tabelião juramentado são inverídicas.

**GANHO DE CAPITAL. DESPESAS COM BENFEITORIAS** - Até prova em contrário, a documentação apresentada pelo contribuinte é idônea. Em obediência ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, aceita-se como custo do imóvel o valor gasto com "benfeitorias", consignado na declaração de bens, tempestivamente entregue, e confirmado por notas fiscais de serviços, não contestadas pela autoridade administrativa.

Preliminar rejeitada.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AÉCIO RANGEL SILVA.

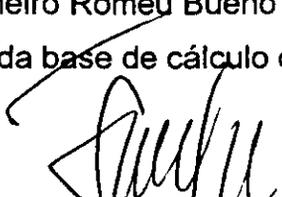
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento a importância de R\$ 109.187,00, relativa a Ganho de

543

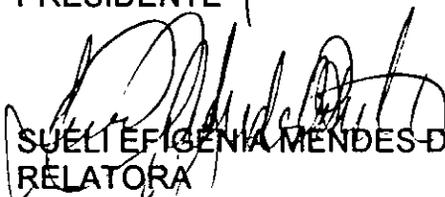
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10730.005220/2001-28  
Acórdão nº : 106-13.781

Capital, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.  
Vencido o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo que excluiria também a importância  
de R\$ 155.000,00 da base de cálculo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto.



**JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE**



**SUELI EFIGÊNIA MENDES-DE BRITTO  
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ARNAUD DA SILVA  
(Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.005220/2001-28  
Acórdão nº : 106-13.781  
  
Recurso nº : 135.712  
Recorrente : CARLOS AÉCIO RANGEL SILVA

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado Auto de Infração de fls. 158/168, para a cobrança do crédito tributário referente ao imposto de renda pessoa física, relacionado aos acréscimos patrimoniais a descoberto apurados no ano-calendário de 1999, com base no Demonstrativo de Cálculo da Variação Patrimonial (fl. 167), e ao ganho de capital relativo ao fato gerador ocorrido em março de 1998.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação, de fls. 172/185, instruída pelos documentos juntados às fls. 186/244.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, mantiveram o lançamento em decisão de fls. 248/259 que contém a seguinte ementa:

***NULIDADE.***

*Somente ensejam nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de defesa.*

***NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.***

*Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida a oportunidade ao atuado de apresentar documentos e esclarecimentos.*

***ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.***

*O acréscimo patrimonial da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10730.005220/2001-28  
Acórdão nº : 106-13.781

*acrécimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.*

**INSTRUMENTO PÚBLICO.**

*Nas operações relativas à alienação imobiliária, a escritura lavrada em cartório é o instrumento constitutivo e translativo de propriedade e faz a prova do ato, bem assim dos fatos que o tabelião declarar que ocorreram em sua presença.*

**DINHEIRO EM CAIXA.**

*Na falta de comprovação quanto à inexistência de dinheiro em caixa, é cabível o lançamento efetuado com base na declaração do sujeito passivo.*

**IMPUGNAÇÃO. PROVAS.**

*A impugnação deve ser instruída com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem é ineficaz.*

**GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.**

*Os dispêndios com benfeitorias de imóveis somente podem integrar o custo de aquisição, para fins de apuração do ganho de capital, quando discriminados na declaração de bens, acompanhados por documentação hábil e idônea e amparados por projeto de execução da obra, aprovado pelos órgãos municipais competentes.*

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência (fls.266 e 292) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 276/288, acompanhado do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos de fls. 292.

Alega, preliminarmente, nulidade do lançamento e da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de ampla defesa, caracterizado por falta de prova do fato gerador e ausência de formalidade essencial ao lançamento, qual seja a exata identificação e definição da matéria tributável.

No mérito argumenta, em síntese:

- Os valores caracterizados como acréscimo patrimonial nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1999, respectivamente, R\$ 20.893,72, R\$ 191.156,00 e R\$ 375.115,56, decorreram do cômputo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10730.005220/2001-28  
Acórdão nº : 106-13.781

como aplicações, nos referidos meses dos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 300.000,00 e R\$ 100.000,00 respectivamente, a título de "Aquisição do prédio Rua Lemos Cunha 315", além da indevida inclusão, no mês de dezembro, da parcela de R\$ 155.000,00, correspondente a "Dinheiro em mãos", sem contar, obviamente, outras indevidas e absurdas parcelas contidas na rubrica "outros gastos/aplicações", que estão a evidenciar que o autor do procedimento deixou de efetuar o devido exame e aprofundamento na documentação respectiva.

- O recorrente juntou à sua impugnação as notas promissórias alusivas aos pagamentos correspondentes às parcelas que, segundo a escritura pública de promessa de compra e venda, deveriam ter sido pagas em outubro, novembro e dezembro de 1999, contendo a devida quitação em data diversa daquelas pactuadas, conforme se vê às fls. 187/189 dos presentes autos.
- O fisco não produziu a devida prova nem a decisão recorrida autorizou sequer diligência para esclarecer a questão perante o promitente vendedor, não pode tal decisão desconsidera-la sob o ingênuo argumento de que há de prevalecer incondicionalmente à forma de pagamento prevista na escritura, especialmente contra uma quitação firmada pelo próprio promitente vendedor.
- Conforme reiteradas decisões do Primeiro Conselho de Contribuintes não se prestam para justificar os acréscimos patrimoniais, as importâncias declaradas em moeda corrente, salvo prova inconteste da existência de numerário no final do período – base.
- O recorrente juntou à impugnação a devida comprovação da parcela de R\$ 150.700,00, considerada pelo fisco como pretensa omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, referente a benfeitorias declaradas e não comprovadas envolvendo o apartamento 701 da Praia de Icarai, nº 381.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.005220/2001-28  
Acórdão nº : 106-13.781

Por último, solicita a realização de perícia ou diligência e requer a anulação da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, diante da nulidade argüida, ou então sua reforma em face das razões de mérito em seu recurso expostas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.005220/2001-28  
Acórdão nº : 106-13.781

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Preliminar de nulidade por cerceamento do direito de ampla defesa:

A garantia constitucional de ampla defesa está esculpida no inciso IV do art. 5º da CF/88, nos seguintes termos: *Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Isso significa, que instaurado o processo administrativo com a impugnação tempestiva (art. 14 do Decreto nº 70.235/72) o contribuinte tem direito a apresentar todas as provas que detém para excluir a pretensão do fisco de cobrar-lhe o crédito tributário.

O renomado professor James Marins ao dissertar sobre os princípios informativos do procedimento fiscal na obra *Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)*, editora Dialética, 2ª Edição, pág. 182, nos ensina que:

*Enquanto que a inquisitorialidade que preside o procedimento permite – dentro da lei – uma atuação mais célere e eficaz por parte da Administração, as garantias do processo enfeixam o atuar administrativo, criando para o contribuinte poderes de participação no iter do julgamento (contraditório, ampla defesa, recursos...).*

*Então, o procedimento fiscal é informado pelo princípio da inquisitorialidade no sentido de que os poderes legais investigatórios*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.005220/2001-28  
Acórdão nº : 106-13.781

*(princípio do dever de investigação) da autoridade administrativa devem ser suportados pelos particulares (princípio do dever de colaboração) que não atuam como parte, já que na etapa averiguatória sequer existe, tecnicamente, pretensão fiscal. Conquanto a função fiscalizatória fiscal se apresente como atividade ex officio conduzida sob a égide do princípio da inquisitório não se confunde com caráter arbitrário, pois arbitrariedade não se concilia com o Direito.*

As garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa estão preservadas pela oportunidade que teve e tem o contribuinte de examinar o processo e dele obter cópia.

O contraditório tem início quando o contribuinte é notificado do lançamento e lhe é aberto o prazo de trinta dias para impugnar o feito (Decreto nº 70.235/1972, art. 15) podendo então alegar as razões de fato e direito a seu favor e produzir prova de suas alegações, requerendo inclusive diligências e perícias.

No caso em pauta, o contribuinte por diversas vezes foi intimado, portanto, foi cientificado, passo a passo, do procedimento fiscal.

Em vários pontos de sua defesa, o brilhante procurador do recorrente, invoca garantias constitucionais, contudo, esquece ele que os administrados também tem deveres e que a falta de cumprimento do mesmo não pode ser invocada em benefício a quem aproveita.

Vários princípios, garantias e deveres tanto da administração quanto dos administrados estavam esparsos na doutrina, estudados e defendidos pelos mais renomados autores de direito administrativo, constitucional e tributário. Com o advento da Lei nº 9.784/99, essa matéria ficou pacificada, pois nela ficaram definidos os deveres do administrados, assim preceitua o art. 4º: São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo: I – expor os fatos conforme a verdade; II – proceder com lealdade, urbanidade e boa – fé; III - não agir de modo temerário; IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.005220/2001-28  
Acórdão nº : 106-13.781

O já mencionado professor James Marins, na mesma obra, ensina às fls. 180:

*Princípio do dever de colaboração. Todos têm o dever de colaborar com a Administração em sua tarefa de formalização tributária. Têm contribuinte e terceiros, não apenas a obrigação de fornecer os documentos solicitados pela autoridade tributária, mas também o dever de suportar as atividades averiguatórias, referentes ao patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes e que possam ser identificados através do exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos fiscais ou comerciais etc.*

*Segundo o Código Tributário Nacional submetem-se às regras de fiscalização tributária todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive tabeliães, instituições financeiras, empresas de administração de bens, corretores, leiloeiros, exceto quanto a fatos sobre os quais exista previsão legal de sigilo em razão de cargo, ofício, função ministério, atividade ou profissão.*

O auto de infração e seus anexos de fls. 162 a 167, dos quais o contribuinte tomou ciência, preenche os requisitos formais exigidos pelo art. 9º e 10 do Decreto nº 70.235 de 1972. Os fatos que deram origem ao lançamento estão minuciosamente registrados tanto no auto de infração quanto no “Termo de Constatação e Intimação Fiscal” de fl.124, os dispositivos legais pertinentes às infrações cometidas registrados e corretos, a base de cálculo do imposto devidamente apurada, e o prazo para apresentação de seus recursos administrativos garantidos. Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

**1.2. Decisão de primeira instância.**

Solicita o recorrente a nulidade da decisão de primeira instância. Argumento, também, inoportuno uma vez que a decisão registrada às fls.248 a 260, contém todos pressupostos exigidos pelos artigos 28, 29 e 31 do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, regulador do procedimento e processo administrativo fiscal.

**2.Mérito.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.005220/2001-28  
Acórdão nº : 106-13.781

2.1. Acréscimo patrimonial nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1999, respectivamente, R\$ 20.893,72, R\$ 191.156,00 e R\$ 375.115,56.

A tributação do rendimento omitido, revelado por acréscimo patrimonial não justificado pela soma dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, está prevista em lei, portanto, é uma presunção legal.

Essa presunção é a denominada condicional ou relativa, e admite prova em contrário (*juris tantum*). Isso significa: provada a existência do acréscimo patrimonial a lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos. Ao contribuinte cabe o ônus de provar que o acréscimo patrimonial apurado tem justificativa na soma dos rendimentos auferidos no período examinado.

O acréscimo patrimonial é fato gerador de imposto como se depreende do art. 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código tributário Nacional, que determina:

*Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*  
(original não contém grifos)

No artigo seguinte o legislador autoriza que a base de cálculo do imposto seja presumida:

*Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*  
(original não contém grifos)

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 1999, art. 55, inciso XIII, assim disciplina:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10730.005220/2001-28  
Acórdão nº : 106-13.781

*Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I): .  
(...)*

*XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;*

*Art. 846. O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º)*

O art. 142 do CTN, assim preceitua:

*Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

A autoridade fiscal provou que o recorrente no ano calendário de 1999 teve um incremento patrimonial, sem justificativa nos rendimentos declarados.

O recorrente argumenta que os acréscimos patrimoniais indicados decorreram:

- a) do cômputo como aplicações, nos referidos meses dos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 300.000,00 e R\$ 100.000,00 respectivamente, a título de "Aquisição do prédio Rua Lemos Cunha 315";
- b) inclusão, no mês de dezembro, da parcela de R\$ 155.000,00, correspondente a "Dinheiro em mãos";
- c) indevidas e absurdas parcelas contidas na rubrica "outros gastos/aplicações";

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.005220/2001-28  
Acórdão nº : 106-13.781

Quanto ao item "a", o recorrente juntou à sua impugnação as notas promissórias de fls. 187/189 alusivas aos pagamentos correspondentes às parcelas que, segundo a escritura pública de promessa de compra e venda, deveriam ter sido pagas em outubro, novembro e dezembro de 1999, contendo a devida quitação em datas diversas daquelas pactuadas.

Nos termos da Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda de fls.102 a 108 e 236 a 239, o valor da alienação foi de R\$ 600.000,00, sendo R\$ 100.000,00 pago em cheques e R\$ 500.000,00 em três parcelas a serem pagas, também em cheques, a primeira no valor de R\$ 300.000,00 e as demais no valor de R\$ 100.000,00, cada uma, vencíveis em 25/11/1999, 27/12/1999 e 26/01/2000, respectivamente.

Examinada a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, constata-se que o recorrente deixou de registrar a compra do imóvel (fls. 154/155).

Considerando, que as normas de preenchimento da declaração de bens são suficientemente claras no sentido de que o contribuinte deve informar a compra ou venda do imóvel na data que ela efetivamente ocorrer, ou seja, a data em que for celebrado o contrato inicial da operação imobiliária, ainda que através de instrumento particular.

A ausência do mencionado registro faz com que sua declaração de bens seja considerada inexata.

Isso e considerando as normas disciplinadas pela Lei nº 3.071/16, Código Civil, vigente na data da ocorrência do fato gerador do imposto, que assim determinam:

*Art. 82 - A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145).*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.005220/2001-28  
Acórdão nº : 106-13.781

*Art. 134 - É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:  
(...)*

*II - nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a cinquenta mil cruzeiros, excetuado o penhor agrícola.*

**§ 1º - A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e, além de outros requisitos previstos em lei especial, deve conter:**

*Art. 135 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. **Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.***

*Art. 530 - Adquire-se a propriedade imóvel:*

*I - pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel;*

*Art. 531 - Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos.  
(original não contém grifos).*

Conclui-se que a escritura lavrada em cartório tem fé pública, portanto, todas as informações nela inseridas são tidas como verdadeira.

Tudo isso faz com que as notas promissórias juntadas às fls. 187/189, sejam consideradas insuficientes para comprovar as datas do efetivo pagamento das respectivas quantias.

O ônus de provar que a escritura não reflete a realidade dos fatos, não é da autoridade fiscal. A ela cabe a prova da ocorrência do fato gerador (art. 142 do CTN) e este está suficientemente comprovado pelo documento público juntado aos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.005220/2001-28  
Acórdão nº : 106-13.781

Cabia ao recorrente provar que as informações ali consignadas eram falsas, e esse objetivo ele não atingiu, uma vez que os documentos anexados em sua defesa, considerados isoladamente, não têm o condão de provar que os pagamentos das parcelas ocorreram em 20 de abril de 2000.

Quanto ao item "b", examinada a mesma declaração de bens (fl. 155), constata-se que o recorrente registrou como "dinheiro em espécie" o valor de R\$ 155.000,00.

No item "a" a autoridade fiscal descobriu e provou a aquisição de imóvel. Esse fato demonstra que a declaração de bens prestada pelo recorrente, não é documento idôneo para comprovar o patrimônio efetivamente existente em dezembro de 1999. Dessa maneira, todas as informações nela registradas devem ser devidamente comprovadas por aquele que alega a sua veracidade.

Na ausência de provas de que o valor de R\$ 155.000,00 foi consumido, inadmissível a exclusão desse valor do demonstrativo de evolução patrimonial.

Quanto ao item "c", o recorrente alega que o valor consignado em "Outros Gastos/Aplic." é indevido, mas deixou de trazer aos autos elementos de prova para confirmar o alegado. Sendo assim, mantém-se o valor indicado pela autoridade fiscal.

2.2. Ganho de Capital, apurado na alienação do apartamento 701 situado na Praia de Icaraí, 381.

Na declaração de bens (fl.149), relativa a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, o recorrente registrou como custo do imóvel o valor de R\$ 120.812,91, como valor de alienação R\$ 230.000,00, e alega que a diferença que realizou benfeitorias no valor de R\$ 150.700,00. Para comprovar o alegado juntou os documentos de fls. 190/235.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.005220/2001-28  
Acórdão nº : 106-13.781

As notas-fiscais de serviços números 0864, 0877, 0881, 0885, 0887, 0890, 0898, 0901, 0905, 0909, 0915, 0920 (fls. 190 a 201), todas emitidas por UNIAR - COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, nos meses de agosto a dezembro do ano – calendário de 1996, comprovam que o recorrente gastou R\$ 38.000,00. Este valor ratifica aquele consignado na proposta de execução de serviço de fl. 202, como relativo à instalação de ar condicionado central na sala e nos quartos do mencionado apartamento.

As notas-fiscais de serviços números 055, 056, 057, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 067, 068, 069, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 081, 082, 084, 085, 086, 088, 089, 090, 091, 092, 096, 098, 09977, todas emitidas por CARSE CONSTRUÇÕES LTDA, nos meses de fevereiro a agosto de 1996 (fls. 203 a 235), comprovam que o recorrente gastou R\$ 112.850,00, com colocação de piso de granito e tábua corrida no indicado imóvel.

Considerando a norma do § 1º do art.845 do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, que assim preceitua:

*Art. 845 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):*

*I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;*

*II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;*

*III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.*

**§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).(original não contém grifos)**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10730.005220/2001-28  
Acórdão nº : 106-13.781

Para a desconsideração das notas fiscais, cabia a autoridade fiscal, por meio de diligência nas pessoas jurídicas beneficiárias dos pagamentos, provar que as informações consignadas eram falsas ou inexatas.

No caso em pauta, a autoridade fiscal, durante o procedimento fiscal, não teve essa chance, uma vez o recorrente em resposta a intimação de fl.11 e 121, limitou-se a responder "conforme o declarado" (fl. 14, 122 e 129).

Contudo, considerando que os documentos instruíram a impugnação do recorrente, a autoridade julgadora de primeira instância, com objetivo de comprovar que as notas fiscais não espelhavam a realidade dos fatos, poderia ter determinado uma diligência.

Como não o fez, apesar de ser exagerado os gastos com as benfeitorias demonstradas pelo recorrente, essas despesas não podem ser simplesmente desconsideradas pelo simples fato da inexistência de projeto aprovado.

Analisada a Declaração de Ajuste Anual, relativa ao ano-calendário de 1996 (fls.139 a 142), cujos rendimentos não foram contestados pela autoridade fiscal, verifica-se que o recorrente declarou R\$ 160.224,00 (R\$ 70.974,98 + R\$ 89.250,00), portanto, o recorrente detinha recursos suficientes para efetuar os pagamentos contestados.

Isso e o fato de o recorrente ter feito o registro do gasto de R\$ 150.500,00 como "benfeitorias realizadas no apto 701 da praia de Icaraí, 381", na declaração de bens, entregue dentro do prazo fixado pela SRF (fl. 142), em obediência ao princípio da verdade material que vigora para o processo administrativo, as despesas devem ser aceitas e computadas no custo do imóvel.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.005220/2001-28  
Acórdão nº : 106-13.781

Explicado isso, voto rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto o valor R\$ 109.187,09 como ganho de capital no mês de março de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2004.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

